



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 15 de Abril de 2014

Número 15

Dos assuntos para publicação • 'Boletim Oficial', devem ser enviados o original e c duplicado. devidamente autenticados pela entidade responsável.

Oireeão-Cerat da Fun#o PúbWca — Repartição de Publicações fim de sa autorizar a sua publicç50. Contacto Tm: 697 72 63 68 03

O' pedidos de eu rúmetos avuscs 00 ser
Comercáal di INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Públi
Avenida do Brasit Apartado 287 — Sissau Codex. — Contacto E.a
24.532 12 • Email.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO PARTE

1

Assembleia Nacional Popular:
Lei 4/2014.

Aprovada a Lei que regula a prospeção, pesquisa,
exploração e transporte dos hidrocarbonetos e a sua
fiscalização.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n. 4/2014 de
15 de Abril

Lei de Petróleo

Preâmbulo

De acordo com o princípio universalmente consagrado pela Carta das Nações Unidas, são do domínio originário, direto, inalienável e imprescritível de um determinado território r todos os recursos minerais e naturais vivos ou fósseis que se encontram no solo e subsolo, na sua plataforma continental e sua zona económica doravante designado de território nacional, assim sendo, constituem propriedade do Estado da

Guiné-Bissau os jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que se encontram nestas zonas ou áreas,

Considerando a importância inegável que esses recursos podem vir a ter para o Estado da Guiné-Bissau no que concerne ao seu aproveitamento e implementação dos seus planos de desenvolvimento sócio-económico.

Tendo em atenção a necessidade de contratar sociedades comerciais para desenvolver este setor com alto nível de risco financeiro, e por isso, de estabelecer o quadro legal equitativo em que se desenvolverão conjuntamente as Sociedades Comerciais no domínio da pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Tendo em conta ainda a necessidade de proteger o meio ambiente marítimo e terrestre, como parte da riqueza nacional e elemento capital na subsistência da população local.

Por haver necessidade de não só exprimir e regulamentar a política nacional sobre os

hidrocarbonetos, mas também, de proporcionar às Empresas e Sociedades Comerciais o conhecimento prévio das condições em que podem desenvolver a sua atividade no País, sem que tal, contudo afete o reafirmado princípio de soberania nacional ou se traduza na alienação ou renúncia de qualquer parcela ou direito da República da Guiné-Bissau.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo

85.º da constituição da República o seguinte:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES

GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente Lei regula a prospeção, pesquisa, exploração e transporte dos hidrocarbonetos e a sua fiscalização.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por: a) «Avaliação», as atividades desenvolvidas após ter sido feita uma descoberta na área Contratada, mas antes da declaração de uma descoberta comercial, tendo em vista a determinação da quantidade e da qualidade do petróleo existente na acumulação a que a descoberta respeita e sua viabilidade comercial.

- b) «Área de desenvolvimento e produção» a parte da área que, a seguir a uma descoberta comercial for delineada de acordo com os termos do contrato de pesquisa e produção;
- c) «Bloco», área definida pelo Governo, na zona marítima ou terrestre, na qual os direitos de pesquisa ou de exploração podem ser concedidos;
- d) «Práticas petrolíferas», as práticas gerais e internacionalmente aceites na indústria petrolífera e do gás;
- e) «Concessionária», a Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolífera, companhia estatal guineense, na sua qualidade de representante do

Governo, determinada pela legislação petrolífera em vigor.

- f) «Contrato de Associação», aquele celebrado entre a PETROCUIN e sociedades comerciais para o desenvolvimento conjunto de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos para um bloco definido;
- g) «Contrato de serviço», e contrato de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos conferindo a uma empresa os direitos exclusivos de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos em um perímetro definido, no qual o risco financeiro corre por conta da empresa;
- h) «Contrato de prestação de serviços»: um contrato de serviço no qual os direitos e riscos não são conferidos à empresa que realiza os serviços.
- i) «Contrato de partilha da produção»: um contrato de serviço em qual o titular tem direitos à uma parte da produção de hidrocarbonetos;
- j) «Convenção petrolífera»: Contrato entre o Estado e a Empresa petrolífera,
- k) «Data de Início da Produção Comercial» a data na qual seja feita a primeira remessa de Petróleo Rendimento a partir da área de desenvolvimento de acordo com um Programa de Levantamento periódico) «Descoberta» Poço que teste Petróleo à superfície.
- m) «Descoberta Comercial» significa uma descoberta que o Grupo Empreiteiro qualifique, na sua inteira descrição, como uma acumulação que pode produzir petróleo suficiente para recuperar os custos necessários e para gerar um retorno razoável. A viabilidade comercial é determinada para cada acumulação autonomamente;
- n) «Empresas ou Sociedades comerciais»: empresas comerciais nacionais ou estrangeiras trabalhando no domínio da pesquisa e exploração petrolífera.
- o) «Grupo Empreiteiro»: As partes ligadas por Contrato de associação, inclusive a PETROCUIN.

- p) «Hidrocarbonetos»: qualquer substância natural líquida ou gasosa constituída de hidrogénio e carbono;
- q) «LIBOR» significa a London Interbank Borrowing Offered Rate relativa a depósitos a 3 (três) Meses em Dólares dos Estados Unidos da América, conforme divulgada pela representação em Londres do Citibank (ou por qualquer outro banco que as Partes acordem), aproximadamente às 11 (onze) horas da manhã, hora de Londres, para o dia ou dias a que a taxa se aplique;
- r) «Operador»: Empresa, parte ou não de grupo empreiteiro, que realiza os trabalhos de pesquisa e/ou de produção;
- s) «Operações petrolíferas»: atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, transporte ou comercialização dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, com exclusão da refinação e da distribuição dos produtos petrolíferos.
- t) «Pesquisa» e todas as atividades que visam a descoberta de jazigos de hidrocarbonetos, incluindo métodos geofísicos, geológicos ou sondagens.
- u) «Petróleo» Inclui o Petróleo Bruto e o Gás Natural nas condições naturais em que estratigraficamente se encontram, não incluindo o carvão, o folhelho betuminoso ou outros depósitos estratificados dos quais possa ser extraído petróleo por destilação destrutiva.
- v) «Petróleo Bruto» significa quaisquer hidrocarbonetos que, a uma pressão de 14,7 PSI e a uma temperatura de 60 °F (sessenta graus Fahrenheit), estejam em estado líquido cabeça do poço ou não separador, ou que sejam extraídos do gas ou do gás à cabeça do poço numa instalação;
- w) «Plataforma continental» compreende o leito e o subsolo das arcas submarinas que se estendem além do seu mar territorial em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;
- x) «Poço» um furo perfurado na terra com o objetivo de localizar, avaliar, produzir ou aumentar a produção de Petróleo;
- y) «Ponto de Entrega» É o ponto Free On Board (FOB) das instalações de carregamento da Guiné-Oissau no qual o Petróleo Bruto atinja o bordo do tubo de entrada do tanque de levantamento do petroleiro, ou qualquer outro ponto que seja acordado entre a Concessionária e o Grupo Empreiteiro-
- z) «Refinação de produtos petrolíferos»: transformação de hidrocarbonetos brutos em combustíveis; aa) «Refinaria»
- bb) «Sociedade» ou «Sociedades» significa as entidades que sejam Partes, com exceção da concessionária,
- cc) Território de Guiné-Bissau ou nacional} inclui solo, subsolo, a plataforma continental e a zona económica exclusiva,
- dd) Título petrolífero: licença de pesquisa ou concessão de exploração atribuída pelo Estado para o desenvolvimento de operações petrolíferas;
- ee) «Transporte de hidrocarbonetos» Ação para o transporte de petróleo a partir do ponto de produção até o ponto de Entrega; ff) «Zona económica exclusiva» uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime Jurídico, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro tomam Direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, colocação e utilização de Ilhas artificiais, instalações e estruturas e investigação científica

marinha e proteção e preservação do meio marinho.

ARTIGO 3.º

Propriedade

1. São propriedade exclusiva do Estado da Guiné-Bissau, os jazigos de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que se encontram no seu território nacional,

2, O domínio dos jazigos de hidrocarbonetos é inalienável e Imprescritível.

ARTIGO 4.º

Autorização

1. Ninguém pode prospectar, pesquisar ou explorar hidrocarbonetos sem que tenha requerido e obtido uma licença ou uma concessão do Governo,

2. A licença de pesquisa ou a concessão de exploração só pode ser atribuída à Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas E.C.P., doravante designada por PETROGUIN, ou a esta associada com uma ou várias Empresa.

ARTIGO 5.º

Divisão e licenciamento de blocos

1. O Território da República de Guiné-Bissau está subdividido pelo Estado em blocos marítimos e continentais,

2. O licenciamento dos blocos livres feito por concurso público, podendo, no entanto o Governo autorizar a PETROGUIN a encetar negociações diretas com empresas comerciais depois de convite público para manifestação de interesse.

3. Todas as companhias interessadas no concurso referente a blocos ou concessões livres, são convidadas a apresentar as suas propostas, tendo em vista a sua avaliação pela PETROGUIN, após autorização do Ministro de tutela.

4- As propostas a serem apresentadas devem ser estruturadas de forma a incluir elementos essenciais tais como os aspetos gerais, o imposto sobre o rendimento, o imposto sobre produção, o fundo de

administração, o programa de formação, a contribuição social, a taxa de amortização, o programa de trabalho, as disposições ambientais e a demonstração de capacidade financeira,

ARTIGO 6.º

Limites de licença/concessão de blocos

1, O Grupo Empreiteiro não pode obter licença ou concessão de mais de 2 (dois) blocos-

2 O mesmo operador não pode operar sobre mais de 3 (três) blocos, quer seja ou não co-titular título petrolífero.

ARTIGO 7.º

Alteração de blocos

Em caso de modificação da geometria dos blocos pelo Governo, as licenças ou concessões permanecem válidas até ao termo estipulado no contrato de associação, a menos que o titular aceite a nova configuração.

ARTIGO 8.º

Exclusividade da licença/concessão de exploração

A licença de pesquisa ou a concessão de exploração só pode ser atribuída à Empresa Nacional de Pesquisa e Exploração Petrolíferas E.C.P., abreviadamente designada por PETROGUIN, ou a este em associação com uma ou várias Empresas ou Sociedades Comerciais.

ARTIGO 9.º

Condição e modalidades da associação

1 Só podem associar-se PETROGUIN sociedades comerciais que demonstrarem possuir capacidade técnica e financeira necessária condução a bom termo dos trabalhos a executar,

2- A associação a que se refere o artigo anterior deve revestir a forma de contrato de serviço, contrato de partilha da produção ou qualquer outro contrato de associação que venha a ser aprovado no regulamento de aplicação da presente lei.

3. O contrato de associação é aprovado em Conselho de Ministros, após o parecer do Ministério Público.

4. A PETROGIJIN deve deter uma participação obrigatória, nutneadamente na produção de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos que se• Jam descobertos E em parc:ntagem e nas condições a serem negociadas nos Acordos com as socae-dades Co-titulares.

5. Sem prejufzo do disposto no número anterior, a participação percentual da PETROGIJIN nos direitos do grupo empreiteiro não pode ser inferior a 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II CONTRATOS DE

ASSOCIAÇÃO

ARTIGO 10.º

Objcto fim

1. O contrato de associação tem por objeto a detInção dos termos de participação da PETROGLJIN e das empresas comerciais associadas nas Operações Petrolíferas, incluindo designadamente a pesquisa de hidrocarbonetos, exploração e transporte a partir da área Contratada, nos termos da Licença de Pesquisa ou da concessão conter lida às partes pelo Governo para esse fim.

2, O contrato de associação tem por finalidade a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de hidrocarbonetos no Bloco atribuído.

3. O Contrato aprovado em Conselho de Ministros.

ARTICO 11.º

Conteúdo do Contrato

1 - O Contrato deve definir a relação entre as partes, nomeadamente:

- a) As participações respetivas da concessionária e dos restantes membros do grupo ernpreiteiro em cada fase de desenvolvimento, sendo que a participação percentual da PETROGUIN nos direitos do grupo não deve ser inferior a 10%.

b) A composição e os direitos da comissão diretiva, o órgão através do qual o grupo empreiteiro aprova ou autoriza a condução das operações petrolífcras poio operador;

2. A Comissão é composta por, pelo menos, um representante nomeado pelas Sociedades co- titulares e dois nomeados pela concessionária.

3. O contrato define as disposições técnicas contendo nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A descrição da área contratada com o respetivo mapa;
- b) A duração do contrato;
- c) A duração das fases de pesquisa;
- d) O programa de trabalho,
- e) As condições de eventuais modificações rio programa de trabalho e na planificação das fases de pesquisa;
- f) As obrigações ambientais detalhadas;
- g) As modalidades de abastecimento do mercado nacional.

4, O contrato define os procedimentos contabilísticos e financeiros:

- a) O Contrato de depósito em conta caução;
- b) O contrato relativo à aquisição de dados técnicos;
- c) O Direito ao petróleo lucro;
- d) Exemplo para cálculo do imposto complementar e de rendimento; e) A moeda de pagamento dos impostos, taxas e multes;
- f) O método de cálculo de preço de mercado; g) Os encargos fiscais e parafiscais a que o contribuinte estiver sujeito, incluindo a taxa de outorga;
- h) As modalidades de amortização;
- i) A fórmula de cálculo de rentabilidade.

CAPi ULO III

PESQUISA DOS JAZIGOS DE
HIDROCARBONETOS

ARTIGO 12.º

Atribuição de licença

1 . Os trabalhos de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos só podem ser realizados mediante a prévia atribuição de uma licença de pesquisa pelo Conselho de Ministros-

2. A licença de pesquisa confere ao seu titular, com exclusão de qualquer outra pessoa, o direito de executar, dentro dos limites da respetiva área, todos os trabalhos de prospeção e de pesquisa de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

3. A licença de pesquisa atribuída por um período máximo de 6 (seis) anos, renovável por um ou dois períodos não superior a 2 (dois) anos cada.

4. A renovação está sujeita ao cumprimento dos programas técnico-financeiros mínimos estabelecidos no Decreto da sua atribuição e ao cumprimento das obrigações ambientais.

5 No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do Decreto que aprove o Acordo que atribui a Licença de Pesquisa, as Companhias devem pagar à Concessionária uma taxa

de outorga, conforme definido no regulamento de aplicação da presente lei.

ARTIGO 13.º

Período de Retenção

1 . O titular pode requerer um Período de «retenção» , de um prazo máximo de 3 (três) anos, se da pesquisa resultar uma descoberta de hidrocarbonetos que não seja de imediato comercial e se nenhum membro do Grupo Empreiteiro aceitar desenvolver o jazigo num prazo inferior ao prazo de retenção requerido.

2. Durante o percurso do período de retenção o grupo empreiteiro tem de cumprir com as exigências fiscais.

ARTIGO 14.º Consequências de não

Cumprimento do Programa

Em caso de não cumprimento dos programas referidos no n.º 4 do artigo 9.º , para além de não ser concedida a renovação ou a _retenção às Sociedades associadas à PETROGUIN e co-titulares da licença, ficam

ainda sujeitas a pagar ao Estado, como penalidade, a diferença entre o montante subscrito nos programas técnico-financeiros mínimos e o montante das despesas efetivamente realizadas.

ARTIGO 15.º

Descoberta

1 . O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa são obrigados, após qualquer descoberta de hidrocarbonetos que permita presumir a existência de um jazigo comercialmente explorável, a comunicar o facto ao Ministro de tutela, prosseguindo com a máxima diligência com vista sua delimitação.

2. Logo que existência de um jazigo comercialmente explorável seja estabelecida, o titular ou os titulares da licença são obrigados a requerer, para a respetiva exploração, a outorga de uma concessão e a prosseguir com a máxima rapidez aos trabalhos inerentes ao seu desenvolvimento.

3. A concessão e outorgada sempre que a Empresa ou Sociedade Comercial requerente houver satisfeito integralmente os seus compromissos legais e contratuais.

ARTIGO 16.0

Descoberta Comercial

1. Caso uma descoberta possa ser provisoriamente considerada como comercial, a Concessionária deve reunir-se com o Ministro da tutela com vista a obter as modificações dos termos e condições que possam justificar uma declaração de descoberta comercial provisória e a atribuição de uma autorização provisória de exploração.

2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de declaração de descoberta comercial provisória, o Grupo Empreiteiro deve apresentar Comissão Diretiva, para aceitação, um programa de trabalho e orçamento para avaliação.

3. NO prazo de 12 (doze) meses após a conclusão do Programa de Trabalho e Orçamento para Avaliação aprovado o Grupo

Empreiteiro deve informar por escrito se a Descoberta é ou não Comercial.

4. Caso o Grupo Empreiteiro declare uma Descoberta como Comercial, é atribuída às Partes, em conjunto, uma Concessão de Exploração nos termos das disposições da presente Lei, desde que as mesmas tenham cumprido todas as suas obrigações legais e contratuais.

ARTIGO 17.0

Revogação

A licença de pesquisa pode ser revogada, caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) A superveniência de incapacidade técnico-financeira das Empresas ou das Sociedades Comerciais associadas à PETRO GUIM,
- b) O não cumprimento dos programas técnico-financeiros mínimos subscritos, sem prejuízo do pagamento -por parte das Empresas ou das Sociedades Comerciais associadas PETROGUIM da diferença entre o montante subscrito nos referidos programas e as despesas efetivamente realizadas;
- c) A recusa de prestação de dados e informações técnicas exigidas pela entidade competente, em especial no que respeita aos levantamentos geofísicos e sondagens, bem como a prática de atividades ilícitas no domínio da pesquisa;
- d) A comunicação intencional e dolosa de dados técnicos inexatos, em especial os que sejam prestados tendo em vista a obtenção de uma concessão;
- e) A cessão total ou parcial a terceiros da licença de pesquisa ou de interesses ou direitos a ela relativos, sem prévia autorização das entidades competentes;
- f) Conhecimento de qualquer facto que, se à data conhecido, obstará a atribuição da licença.

ARTIGO 18.0

Extinção de Licença

1. O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa podem renunciar à totalidade das superfícies objeto da licença, desde que tenham cumprido todos os compromissos assumidos.

2. A renúncia mencionada no número anterior implica a extinção da licença sobre o bloco a que se refere.

3. Na data de extinção de uma licença, quer no termo de um período de validade, quer em caso de renúncia ou revogação, o operador deve transmitir para a PETROGUIM, pelo menos no estado de conservação e funcionamento exigido e de acordo com as Boas Práticas Petrolíferas, todas as infraestruturas, equipamentos e Poços.

4. Se a PETROGUIM o solicitar, o operador deve abandonar o Poço ou Poços e praticar outros atos necessários ao abandono dos respetivos bens em conformidade com o que lhe for solicitado, de acordo com as Boas Práticas Petrolíferas e com o plano de abandono incluído no Plano de Desenvolvimento e Produção, com as atualizações que lhe forem introduzidas a todo o tempo pelo operador.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DOS JAZIGOS DE HIDROCARBONETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19.0

Concessão e autorização provisória

1. Os jazigos de hidrocarbonetos só podem ser explorados mediante uma concessão dos poços produtivos situados sobre os respetivos jazigos, a atribuir pelo Conselho de Ministros.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma autorização provisória de exploração de um jazigo pode ser atribuída pelo Ministro de Tutela, no quadro da validade da licença de pesquisa, desde que

uma declaração de descoberta comercial provisória seja aceite por este, por um prazo máximo de um ano,

3. Verificando-se uma Descoberta Comercial, as Companhias devem pagar à Concessionária uma taxa de outorga, por cada Decreto de Concessão, no prazo de 15 (quinze) dias após a data de início da produção comercial.

4. Se a Descoberta Comercial se localizar numa área de Desenvolvimento já existente ou se a sua viabilidade comercial estiver dependente do uso de infraestruturas de uma área de Desenvolvimento já existente, no devido qualquer outra taxa pela Descoberta Comercial.

5. O montante desta taxa é definido no regulamento de aplicação da presente lei.

ARTIGO 20.º

Exclusividade

1. Durante a vigência de uma licença de pesquisa só titulares têm direito à atribuição de uma concessão de exploração no interior do perímetro da mesma.

2. A regra do número anterior não se aplica à exploração de refinaria, podendo qualquer empresa solicitar a autorização junto ao Conselho de Ministros para o seu desenvolvimento,

3. em igualdade de circunstâncias, a autorização de exploração de refinaria deve ser concedida ao titular de uma concessão.

ARTIGO 21.º

Duração

A concessão tem a duração máxima de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data da sua outorga

ARTIGO 22.º

Extensão

A extensão de uma concessão é delimitada pelas verticais encontradas a partir do perímetro definido à superfície.

SEÇÃO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

ARTIGO 23.º

Representação Social

1. As Empresas ou Sociedades Comerciais associadas PETROGUIN e co-titulares da concessão devem estabelecer no País, sucursal, agência, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente nos 12 (doze) meses subsequentes à atribuição da concessão.

2- Sem prejuízo do estipulado no número anterior, as empresas ou Sociedades Comerciais ficam responsáveis perante o Estado, nos termos da legislação Comercial, pelo incumprimento por parte da sucursal, agência, delegação ou qualquer outra forma de representação permanente das obrigações directas ou indirectamente das disposições da presente Lei, dos textos adoptadas para a sua aplicação e dos contratos e acordos que venham a ser estabelecidos entre as partes.

ARTIGO 24.º

Boas Práticas

O titular ou os titulares de uma concessão ficam obrigados a utilizar na delimitação, no começo e no desenvolvimento da produção e na exploração dos jazigos, os métodos e técnicas mais adequados de acordo com as boas práticas da indústria petrolífera.

ARTIGO 25.º

Caducidade

A concessão caduca em caso de não exploração do respetivo jazigo durante um ano, salvo autorização em contrário.

ARTIGO 26.º

Revogação

A concessão pode ser revogada caso se verificar as seguintes situações:

- a) A destruição intencional de instalações e equipamentos que diminuam o ritmo normal da produção;
- b) A incúria sistemática ou dolosa na aplicação das normas de segurança, tendentes à conservação e preservação do meio ambiente,

- c) O não respeito dos princípios geralmente admitidos com vista à obtenção de uma exploração óptima e à conservação dos jazigos;
- d) A cessão parcial ou total a terceiros da concessão ou de interesses ou direitos a ela relativos desde que não tenha sido previamente autorizada pelas entidades competentes;
- e) Conhecimento de qualquer facto que, se a data conhecida obstaria a atribuição da concessão

ARTIGO 27.º

Renúncia

1. O titular ou os titulares de uma concessão podem a ela renunciar no todo ou em parte.
2. A renúncia implica a extinção da concessão sobre a parte ou a totalidade da área a que se

ARTIGO 28.º

Reversão à Concessionária

No termo de uma concessão ou nos casos de renúncia, revogação ou caducidade das sondagens, as plataformas de produção, bem como as tubagens, cabeças de poços, instalações e outros materiais ou equipamentos fixos, reverterem para a concessionária sem que haja lugar a qualquer pagamento ou indemnização.

ARTIGO 29.º

Obrigações de refinar no país

Caso exista uma refinaria no país, qualquer titular de uma concessão deve refinar o petróleo descoberto na mesma, salvo se provar incompatibilidade técnica.

SEÇÃO III

TRANSPORTE DOS HIDROCARBONETOS

ARTIGO 30.º

Autorização de transporte

1. A licença de exploração autoriza os seus titulares a transportar os hidrocarbonetos até ao ponto de entrega, ponto de armazenamento ou ponto de refinação e a exportar a parte da produção definida no contrato.

2. O transporte dos hidrocarbonetos é feito de acordo com as leis nacionais e convenções internacionais que lhe sejam aplicáveis.

ARTIGO 31.º

Subcontratação do transporte

Os direitos de transporte de hidrocarbonetos a que se refere o artigo anterior podem ser transferidos a terceiros nas condições previstas no contrato, desde que o titular ou titulares da concessão de exploração obtenham a autorização prévia do Governo.

ARTIGO 32.º

Agrupamento dos meios de transporte

Em caso de diversas descobertas na mesma área geográfica, o Ministro de Tutela pode exigir que os operadores se juntem para a construção ou a utilização comum de instalações e condutas para a evacuação da totalidade ou de parte da produção das descobertas.

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS

À PESQUISA E À EXPLORAÇÃO

DOS JAZIGOS DE HIDROCARBONETOS

ARTIGO 33.º

Acesso aos terrenos

1. São reconhecidos aos titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão, os seguintes direitos:

- a) A ocupação dos terrenos necessários;
- b) A execução de trabalhos de infraestruturas;
- c) A execução de sondagens e de trabalhos para abastecimento de água necessária ao pessoal, aos trabalhos e às instalações.

2. Os direitos referidos nos números anteriores só podem exercer fora dos perímetros de protecção em volta das aglomerações, dos terrenos de culturas e de plantações, dos pontos de água, dos sítios de interesse social e público, das lugares culturais e de sepultura e das zonas afectas à defesa nacional.

3. Os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão devem estabelecer um contrato de acesso com os superficiários no qual são definidos os direitos de uso do solo e as compensações razoáveis do superficiário.

4. As eventuais divergências entre o titular e o superficiário são resolvidas com recurso a mediação do Ministro responsável pelo setor dos recursos naturais.

5. O Governo pode fazer uso de expropriação, caso o superficiário não apresente razões suficientes para recusar as propostas do titular ou do Governo.

ARTIGO 34.0

Participação financeira

O titular e os titulares de uma concessão devem participar financeiramente no esforço empreendido pelo Estado na formação de quadros nacionais no âmbito do setor dos hidrocarbonetos e promover a existência de escolas especializadas no país para a respectiva formação técnica, em colaboração com o Ministro de Tutela e o Ministro responsável pelo setor do ensino superior.

ARTIGO 35 c

Boas práticas

Durante a execução dos trabalhos de pesquisa e exploração, o Grupo Empreiteiro deve conduzir as Operações Petrolíferas com o devido respeito pela proteção do ambiente e pela conservação dos recursos naturais, pelo que deve:

- a) Utilizar técnicas conformes às Boas Práticas Petrolíferas para a prevenção de Danos ambientais que possam ser causados, no todo ou em parte, pela realização das Operações Petrolíferas;
- b) Quando os Danos Ambientais sejam inevitáveis, limitá-los e as consequências que causem a pessoas e bens de acordo com quaisquer Leis aplicáveis e com as Boas Práticas Petrolíferas.

ARTIGO 36.0

Estudo ambiental

1. O Titular deve apresentar à concessionária um estudo ambiental, incluindo uma análise de base para determinar a situação existente e uma Avaliação do Impacto Ambiental (AIA).

2. As duas partes devem tomar em conta vidas e comunidades locais, vida selvagem e marinha na área contratada e em qualquer outra área que possa sofrer o impacto das operações petrolíferas.

3. Devem ser salientados em especial aos riscos relativos às fugas acidentais de hidrocarbonetos na zona de produção e ao longo das linhas de transporte na zona marinha e medidas para limitar ou valorizar as emissões gasosas nos poços de produção e, se isso acontecer, na refinaria.

4. O estudo ambiental deve ser submetido a parecer vinculativo das autoridades nacionais competentes em matéria ambiental, previamente à atribuição do título petrolífero.

ARTIGO 37.0

Aprovação das obras e entrega dos dados

1. Todos os levantamentos geofísicos, sondagens, obras subterrâneas e escavações efetuadas em virtude de uma licença de pesquisa ou de uma concessão, devem ser objeto de prévia aprovação pela entidade competente.

2. Se estas obras não fizerem parte do estudo ambiental, devem ser nelas incluídas, a realização de novas obras pode ser recusada caso as obrigações ambientais das obras existentes não sejam respeitadas.

3. As amostras extraídas, os documentos, os dados e informações de carácter geológico, geofísico, hidrológico ou mineiro resultantes dos trabalhos, das medidas e outros são entregues à entidade competente, possuindo carácter confidencial não podendo ser comunicados a terceiros.

4. A confidencialidade prevista no número anterior só vigora enquanto durar a licença de pesquisa ou a concessão. em qualquer caso,

apenas nos três anos seguintes à data da recepção pela entidade competente dos elementos a que ela se refere.

ARTIGO 38.0

Fiscalização

1. Os agentes da Administração, devidamente habilitados, exercem a fiscalização, dos trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

2. Os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a fornecer ao Ministro de Tutela os planos, as informações e os documentos de qualquer natureza relativos à execução dos trabalhos, à segurança pública, à segurança e a higiene no trabalho, devendo facultar aos agentes da Administração devidamente habilitados, todos os meios de acesso aos trabalhos.

ARTIGO 39.0

Conservação

No caso de abandono dos trabalhos ou das instalações, qualquer que seja a causa, os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a executar os trabalhos prescritos pela entidade competente, em especial os necessários segurança pública, à conservação dos jazigos e dos recursos hídricos de superfície e subterrâneos.

ARTIGO 40.0

Primazia nacional

O titular ou os titulares de uma licença de pesquisa ou de uma concessão são obrigados a utilizar prioritariamente os produtos, bens e serviços nacionais, na medida em que se encontrem disponíveis no mercado local.

ARTIGO 41.0

Trabalhos adicionais e risco independente

1. Caso uma Parte considere apropriado executar um programa de trabalho que não tenha recebido aprovação da Comissão Diretiva na altura da votação ou da revisão dos Programas de Trabalho e Orçamentos anuais, essa parte tem o direito de solicitar que esse programa de trabalhos adicionais seja

executado, nos termos definidos no Contrato de Associação, e assumindo exclusivamente todas as despesas e os riscos relacionados com o mesmo.

2. Os trabalhos adicionais não podem interferir com o programa de trabalho e orçamento anual existente.

3. O programa de trabalhos adicionais pode abranger, designadamente, o aprofundamento ou prolongamento de poços, a perfuração e, se for o caso, operações geofísicas prévias, ensaios de produção, conclusão e equipamento dos referidos poços e a instalação de equipamento de produção ou transporte.

ARTIGO 42.0

Infraestruturas fora da área contratada

1. Verificando-se uma descoberta comercial, o titular tem o direito de construir e operar fora da área contratada infraestruturas em terra ou no mar, as quais estejam relacionadas com as Operações Petrolíferas, incluindo designadamente instalações de carga, estradas, depósitos de tubagens, armazéns, alojamentos, escritórios, estruturas de comunicação, ancoradouros, portos, cais de desembarque, terminais, heliportos, tanques de armazenamento, plataformas condutas, sistemas coletores e instalações físicas de tratamento e de apoio.

2. Antes do início da construção das infraestruturas referidas no número anterior o Grupo Empreiteiro deve obter a aprovação do Governo, mediante um requerimento contendo o detalhe das infraestruturas pedidas, os estudos de impacto ambiental a elas referentes, os títulos de propriedade dos terrenos ou a autorização escrita dos superficiários,

3. Se o titular precisar de inertes (areia, gravilha, cascalhos e outros) para a construção de suas infraestruturas, utiliza preferencialmente os materiais disponíveis nas pedreiras comerciais.

4. Caso os inertes não se encontrem disponíveis em quantidade ou qualidade

suficiente nas pedreiras comerciais, pode o titular requerer à Direção Geral da Geologia e Minas autorização para exploração de uma pedreira temporária.

5. O Grupo Empreiteiro e os seus empreiteiros e subempreiteiros têm o direito de utilizar as vias públicas, portos, aeroportos e outras infra-estruturas que sejam propriedade do Governo ou que sejam controladas por este nos mesmos termos em que são normalmente usadas por outros utilizadores.

6. Se o Titular não conseguir obter os terrenos ou outros direitos necessários às operações petrolíferas, o Governo pode, a pedido deste, exercer o direito de expropriação por utilidade pública nos termos da Lei.

7. As indemnizações pela expropriação referidas no número anterior devem ser pagas pelo titular da licença ou concessão.

ARTIGO 43.^o

Obrigações relativas ao mercado doméstico
1. O Titular ou os Titulares de uma concessão são obrigados a abastecer o mercado interno em petróleo e gás.

2. O Titular deve entregar à PETROGIJIN uma determinada quantidade de Petróleo Bruto à qual, de outra forma, o Grupo Empreiteiro teria direito ao abrigo do Contrato da associação.

3. A quantidade referida no número anterior não deve exceder em cada Ano Civil:

a) O valor mais baixo entre:

i) uma percentagem da quantidade do Petróleo Bruto correspondente ao consumo no país no Ano Civil anterior ou

ii) 30% (trinta por cento) de todo o Petróleo Rendimento, tal como definido nos termos do Contrato, para o respetivo Ano Civil, devendo ser deduzidos.

b) Qualquer royalty recebido em espécie pelo Governo relativamente a esse Petróleo Rendimento, bem como

c) A quota-parte do Petróleo Rendimento que corresponder a Petróleo para recuperação de Custos.

4. A percentagem referida no ponto (i) da alínea a) do número anterior é equivalente ao rácio entre a produção devida ao Grupo Empreiteiro nos termos do Contrato de associação e a produção total de Petróleo Bruto de todas as companhias estrangeiras que se dediquem a Operações Petrolíferas na Guiné-Bissau.

5. O preço cobrado pelo Grupo Empreiteiro para abastecer o mercado doméstico o Preço de Mercado tal como definido no contrato, acrescido dos custos de transporte desde o ponto de escoamento do Grupo Empreiteiro até ao ponto de entrega designado pela PETROGIJIN.

ARTIGO 44.^o

Obrigações de compra do petróleo bruto da PETROGUIN

1. A pedido da PETROGUIN, o Grupo Empreiteiro deve comprar no todo ou em parte a quota-parte da PETROGIJIN na produção de Petróleo Bruto, devendo a mesma ser paga a preço de mercado, deduzido de uma compensação de mercado.

2. Os termos e condições da compra prevista no número anterior são definidos no Contrato de Associação.

ARTIGO 45.^o

Emprego e formação

1. As companhias associadas à PETROGUIN e todos os seus empreiteiros e subempreiteiros devem durante as operações petrolíferas recrutar e empregar, preferencialmente, cidadãos nacionais com qualificações adequadas para cada posto.

2. As companhias associadas à PETROGUIN devem consultá-la periodicamente de forma a assegurar a prioridade no emprego e em programas de formação a nacionais,

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as companhias associadas PETROGUIN e Seus empreiteiros e

subempreiteiros podem contratar pessoas de nacionalidade estrangeira para postos nas Operações Petrolíferas, sempre que não haja cidadãos guineenses com as aptidões exigidas para esses postos-

4. O Governo deve facilitar a emissão e aprovação dos vistos e todas autorizações de trabalho e de imigração necessários para o pessoal estrangeiro e os seus dependentes na Guiné-Bissau.

5, As companhias associadas à PETROGIJIN devem implementar programas de formação para nacionais, particularmente a formação técnica, administrativa em língua estrangeira.

ARTIGO 40."

Taxa de melhoria de prospeção

1, Uma percentagem das taxas sobre a venda de combustíveis é reservada como esforço nacional para melhorar a prospeção de hidrocarbonetos,

2. A PETROGUIN apresenta anualmente ao Caverno o programa de despesas correspondente a este apoio financeiro.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FISCAIS

SEÇÃO

DOS IMPOSTOS

ARTIGO 47 0

Tributação

Toda a tributação relativa a produção ea incidência sobre os rendimentos da atividade de pesquisa, exploração e transporte de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos. designadas por operações petrolíferas, é regulada pelo Código da Contribuição Industrial, pela presente lei e ainda por qualquer Decreto que aprove contratos entre a PETROGIJIN e Sociedades comerciais, não lhe sendo aplicável nenhuma outra lei ou regulamento fiscais.

ARTIGO 48.º

Impostos devidos

A PETROGUIN e as Empresas ou Sociedades Comerciais associadas e co-titulares de uma

concessão, ficam sujeitas, cada uma por sua conta própria aos seguintes impostos:

- a) Imposto sobre a produção dos hidrocarbonetos (ROYALTY);
- b) Imposto sobre o rendimento dos hidrocarbonetos.
- c) Imposto suplementar.

ARTIGO 49. 0

Impostos sobre a produção - Royalties

1. Estão sujeitos ao imposto sobre a produção - «royally» - todos os hidrocarbonetos líquidos e gasosos produzidos no território da República da Guiné-Bissau-

2. São sujeitos passivos da relação dos impostos as entidades titulares de concessões outorgadas pelo Estado da Guiné-Bissau.

ARTIGO 50. 0

Impostos sobre o rendimento

1. O imposto sobre os rendimentos incide sobre os rendimentos obtidos nas operações petrolíferas até ao ponto de entrega (delivery point)-

2. A transferência de qualquer interesse num contrato com a PETROGIJIN entre uma sociedade Comercial e as suas afiliadas ou qualquer outra sociedade não é considerada uma atividade susceptível de produzir rendimento tributável para os efeitos da presente lei-

3. A tributação do imposto sobre o rendimento divide-se da seguinte forma:

- a) Seção A- o imposto a pagar, de acordo com o Código da Contribuição Industrial incide sobre a totalidade dos rendimentos do Titular gerados no território nacional, pelo exercício das atividades referidas no n.º 1.
- b) Seção B - o imposto baseia-se na rendimento auferido na exploração dos jazigos da totalidade da área coberta por cada contrato entre a PETROGIJIN e as Empresas associadas e é condicionado pelo nível de rentabilidade da respetiva exploração.

ARTIGO 51.º

Imposto suplementar

O imposto suplementar é o imposto sobre o rendimento global obtida ao nível de um Contrato de Associação, tomando em conta elementos tal como o montante dos investimentos, das despesas da administração, do montante das vendas, das taxas de lucro e da taxa de inflação.

ARTIGO 52.º

Cálculo dos impostos

P, regras de cálculo dos impostos são determin. doe no Regulamento de aplicação da precento lei.

SEÇÃO II

ISENÇÃO ADUANEIRA

ARTIGO 53.º

Isenção

1. Está isenta de direitos e outras imposições aduaneiras a importação de quaisquer mercadorias, materiais, provisões e equipamentos a incorporar ou a consumir nos trabalhos diretamente relacionados com as atividades petrolífera.

2. O disposto no número anterior não abrange os direitos e imposições aduaneiras insusceptíveis de isenção, nomeadamente as da UEMOA e CEDEAO.

3. A exportação de petróleo bruto e gás natural e dos óleos e produtos extraídos do petróleo bruto e do gás natural durante as operações de produção isenta do pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras.

ARTIGO 54.º

Taxas pelos serviços recebidos

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a sujeição dos contribuintes a quaisquer pagamentos devidos por serviços prestados por qualquer serviço público, tais como emolumentos de registo e notariado, custas judiciais, emolumentos aduaneiros e bem assim aos impostos do selo, os quais devem ser adequados aos serviços prestados.

SEÇÃO III

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DO ESTADO

ARTIGO 55.º

Fiscalização

1. O Estado deve exercer a fiscalização do Grupo Empreiteiro, examinando livremente a sua escrita, exigir a adopção de contabilidade segundo a lei comercial da Guiné-Bissau, e ordenar as auditorias que entender necessárias.

2. O Grupo empreiteiro centraliza a sua contabilidade na Guiné-Bissau relativamente às atividades desenvolvidas no País.

ARTIGO 56.º

Privilégios

• Pelas dívidas dos impostos, multas e juros previstos na presente leif o Estado goza de privilégios creditórios mobiliários e imobiliários gerais, preferindo a quaisquer outros privilégios ou garantias reais de quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 57.º

Transparência

O Estado deve publicar anualmente as estatísticas do setor dos hidrocarbonetos, espeoialmente:

- a) O licenciamento dos blocos;
- b) Os montantes cobrados pelo Estado como impostos e taxas;
- c) As despesas do Estado para o desenvolvimento do setor dos hidrocarbonetos.

SEÇÃO IV

DIREITOS, OBRIGAÇÕES E GARANTIAS

DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 58.º

Reclamações e recursos

Os Titulares e as pessoas solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos podem reclamar das liquidações ou impugná-las contenciosamente, nos termos da Lei.

ARTIGO 59.º

Efeitos da reclamação e do recurso

I . Os efeitos das reclamações e dos recursos são determinados pelas leis de processo,

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Diretor-Geral das Contribuições e Impostos pode determinar o efeito suspensivo das reclamações, mediante prestação de caução adequada.

ARTIGO 60.^o

Direito à informação

O Titular tem direito a obter toda a informação relacionada com a sua concreta situação tributária, bem como o direito de solicitar Administração Fiscal o esclarecimento das dívidas que surjam na aplicação da presente lei ou seu Regulamento.

ARTIGO 61.^o

Regimes cambial, de transferência de fundos e aduaneiro

1. Não são colocadas restrições ao Grupo Empreiteiro quanto à importação de fundos cuja utilização na execução das Operações Petrolíferas seja pretendida.

2. Cada membro do Grupo Empreiteiro tem o direito de converter livremente o seu dinheiro em divisas convertíveis na Guiné-Bissau e de exportar os fundos que detenha quando os mesmos excedam as suas necessidades locais, sem que por tal sofra quaisquer penalizações,

3. Sem prejuízo do número anterior, cada membro do Grupo Empreiteiro tem o direito de abrir e manter dentro e fora da Guiné-Bissau uma conta bancária em moeda estrangeira e de reter na conta estrangeira receitas resultantes da venda de hidrocarbonetos produzidos na Guiné-Bissau.

ARTIGO 62.^o

Crédito interno

As Empresas ou Sociedades Comerciais associadas à PETROCUIN não Podem recorrer ao crédito interno para financiamento das suas atividades,

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 63.^o

Multas

As infrações às disposições previstas nos artigos 15.^o al. b), 24.^o e 36.^o n.º 2 e 38.^o são

puníveis com multa entre Xof. 2.000.000 (dois milhões de francos da comunidade financeira africana) Xof.15.000.000 (quinze milhões de francos da comunidade financeira africana).

ARTIGO 64.^o

Penalidades

Em caso de reincidência as multas previstas no artigo anterior são elevadas em dobro no seu limite mínimo e máximo.

ARTIGO 65.^o

Responsabilidade criminal

A aplicação das multas previstas no artigo anterior não exclui a eventual responsabilidade criminal dos infratores nos termos da legislação em vigor na República da Guiné-Bissau.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 66.^o

Estabilidade

As licenças e concessões já atribuídas, assim como os contratos a elas referentes, permanecem válidas e ficam sujeitas a aplicação da presente lei a partir da sua renovação.

ARTIGO 67.^o

Risco

O risco da inexistência de descoberta comercialmente explorável é das Empresas ou Sociedades Comerciais associadas à Petroguin.

ARTIGO 68.^o

Dúvidas

As dúvidas da presente lei são resolvidas por Decreto-lei do Governo.

ARTIGO 69.^o

Revogação

São revogados a lei n.º 2/82, de 31 de Maio, o Decreto-Lei n.º 4/85, de 5 de Outubro e o Decreto n.º 40/831 de 30 de Dezembro.

ARTIGO 70.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado em Bissau, aos 21 de Fevereiro de 2013. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Ibraima Sori Djaló.

Promulgado em Bissau, 7 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição,
Manuel Serifo Nhamadjo.